# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **DECISÃO**

Processo Físico nº: **0016154-89.1996.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Requerente: Fazenda do Estado Requerido: Paco e Cia e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida, inicialmente, contra "Paço e Cia", que foi citada em 19/09/1996 (fls. 06/07).

A fls. 120 foi deferida a inclusão dos sócios João Antonio Fernandes Paço, Francisco Mário Pires Lopes e Ricardina Augusta Afonso Dias Paço, no polo passivo da ação, sendo que, pela decisão de fls. 173, foi deferida a substituição do co-executado João Antonio Paço pelo seu Espólio.

O Espólio de João Antonio Paço, na pessoa de Marlene Neves Paço, foi citado em fevereiro de 2013 (fls. 179) e os sócios Francisco Mário e Ricardina Augusta foram citados por edital em abril de 2004 (fls. 211).

Os embargos à execução opostos por "Paço e Cia" foram julgados improcedentes - proc. nº 566.01.1996.016154-6/000001-0000 (apenso).

A fls. 181, requereu-se a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 39.770 e o termo de penhora foi lavrado a fls. 191, intimando-se o espólio (fls. 195 – 22/10/2013).

Ante a informação da oposição de Embargos de Terceiros (Proc. Nº 1010122-21.2014.8.26.0566), foi suspenso o leilão agendado. Não há noticia acerca do julgamento dos embargos de terceiros mencionados.

Não houve, até a presente data, a suspensão destes autos, em razão da distribuição dos embargos de terceiro.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fls. 236/244, terceiro interessado juntou petição afirmando ter sido o arrematante do imóvel objeto da matrícula 39.770 do CRI local, junto a 1ª Vara Federal de São Carlos e requerendo o levantamento da Penhora.

A Fesp concordou com tal pedido.

É o relatório. Decido.

### Fls. 255/256:

- (I) <u>item 01</u>: ante a concordância da Fesp, providencie a serventia o necessário para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 39.770 do CRI local;
- (II) <u>itens 02</u> <u>e 03</u>: Indefiro, pois é o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução contra os sócios, pois se trata de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício.

O termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio é matéria controvertida, e pendente de definição no STJ, no REsp 1.201.993/SP, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ao menos enquanto não solucionada de modo seguro a questão, adota-se a orientação majoritária do STJ, segundo a qual o termo inicial, nesse caso, corresponde ao da citação da pessoa jurídica: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, j. 08/05/2012; REsp 1163220/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 17/08/2010; REsp 1.090.958?SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, 2ªT, j. DJe de 17.12.2008; REsp 914916/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ªT, j. 10/03/2009; REsp 975691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 09/10/2007.

No segundo julgado acima citado, o Rel. Min. CASTRO MEIRA expôs com propriedade os motivos da orientação, repelindo os argumentos comumente oferecidos, em outro sentido, pela Fazenda Pública:

### Observe-se:

Não merece prosperar o argumento do recorrente. A pretensão da Fazenda em ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento realizado por um dos responsáveis tributários elencados no art. 135 do CTN, e não pelo contribuinte, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

COMARCA de São CarlosFORO DE SÃO CARLOSVARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há que se falar do transcurso de um prazo em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável, pois ambos têm origem no inadimplemento e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

O argumento de que é necessário constatar a existência de uma causa que possibilite a responsabilidade tributária para só, a partir de então, ser pedido o redirecionamento da execução para o sócio e com o deferimento desse se iniciar o prazo prescricional para citar o sócio não deve ser admitido, ao menos por duas razões.

Primeiro porque, para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com dolo, fraude, contrário à lei, contrato ou estatuto social seja produzida nos autos do processo de execução fiscal ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra a pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário.

Não se trata da situação prevista no art. 134 do CTN, na qual a própria lei estipula que o responsável só responde no caso de impossibilidade do contribuinte pagar o crédito. A responsabilidade do sócio prevista no art. 135 é pessoal, não é obrigatório que haja redirecionamento, a ação pode ser proposta diretamente contra o responsável, desde que a Fazenda Pública tenha provas de sua responsabilidade.

O outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.

Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcorrer da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Daí a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de que a citação pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação aos sócios e, por isso, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica.

No caso em tela, a citação da pessoa jurídica deu-se em 19/09/1996 (fls. 06) e apenas em 20/08/2008, bem mais que 05 anos depois, foi pleiteado o redirecionamento da execução.

Assim, reconheço a prescrição intercorrente, quanto ao redirecionamento da execução contra os sócios e, em relação a eles, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC, devendo ser levantada eventual penhora efetivada em bens deles.

Após, vista ao exequente por 30 dias, em prosseguimento. Sem prejuízo, cadastre a serventia as advogadas indicadas a fls. 236/237.

São Carlos, 04 de outubro de 2018.

Int.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA